



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 91/05
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE :24.01.2005
PROCESSO Nº 1/002853/2003
RECORRENTE: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200308433

EMENTA: Projeto Profundidade – ICMS. Auto de Infração. Crédito Indevido. Ausência das 1ª (primeiras) vias das Notas Fiscais. Acusação fiscal que versa sobre o creditamento indevido de créditos lançados na Conta Gráfica do ICMS sem as primeiras vias dos documentos fiscais. Autuação Improcedente, haja vista que o contribuinte carregou aos autos por ocasião da peça de impugnação cópias autenticadas das 1ª (primeiras) vias das notas fiscais, que não foram apresentadas à fiscalização. Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração nº 2003.08433-4, datada de 07/08/03, lavrada contra TBM Têxtil Bezerra de Menezes S/A.

Relata o agente do erário na inicial "lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de prestação de serviço que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Contribuinte apurou crédito fiscal conforme relatório de relação das notas fiscais comprovadas em anexo; relação das notas fiscais 2072, 11681, 11682, 13094 e 13093".

O autuante considerou como infringido o artigo 65, item VIII do Decreto nº 24.569/97, e penalidade contida no artigo 878, II, "a" do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares acostadas às fls. ¾ dos autos, o agente do fisco ratifica o lançamento tributário em todos os seus termos.

Foi anexada ao processo a Ordem de serviço nº 2003.08510 à fl.06.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de fiscalização de números 2003.07824 e 2003.14079 às fls. 07/08 dos autos.

A autuação está embasada no documento Relação das Notas Fiscais Não Comprovadas – exercício 2000 à fl. 09.

A firma autuada requereu dilatação por 10 (dez) dias do prazo para apresentação da impugnação do feito fiscal em referência à fl.12 do processo.

Tempestivamente, inconformada com a infração que lhe fora imputada a autuada ingressou com impugnação ao lançamento às fls. 14/16 dos autos, alegando na ocasião que foram apresentadas e trazidas ao presente processo todas as cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais que foram objeto da lavratura do Auto de Infração as quais não foram encontradas pela fiscalização, assim como para demonstrar que todas elas foram regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas.

Com a contestação, foram juntados os documentos de fls. 17/36.

Versa a inicial sobre crédito indevido de ICMS, em razão da ausência das primeiras vias das notas fiscais, objeto de autuação, conforme prescreve o artigo 65, item VIII do Decreto nº 24.569/97, assim expresso:

Art.- 65 "Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII – quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de Registro de Saídas do Contribuinte que as promoverem, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Por seu turno, analisando-se atentamente as peças formadoras da lide, verificamos que a acusação fiscal em causa não tem como prosperar, haja vista a comprovação material dos argumentos trazidos aos autos pela defendente na sua peça contestatória acostada às fls. 14/36, fato este comprovado mediante a apresentação/juntada ao presente processo as cópias das primeiras vias, devidamente autenticadas, das notas fiscais que originaram o presente Auto de Infração, e bem como demonstrou que todas elas foram devidamente escrituradas no livro de Registro de Saídas das empresas que as emitiram.

Em razão disso, considero **Improcedente** o lançamento tributário, haja vista a inexistência do objeto da autuação, assim a acusação fiscal em causa não pode vingar; pois em momento oportuno o contribuinte cumpriu com a solicitação do fisco de apresentar cópias das primeiras vias dos documentos fiscais, devidamente autenticadas.

Por tais razões, inviabilizou-se a ação fiscal e tornou o ato de lançamento insubsistente, e por conseguinte acato os argumentos expostos na peça defensiva da autuada.

É o relatório

CMP

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial de que a empresa, acima nominada, creditou-se indevidamente do ICMS, no valor de R\$ 21.293,62, referente as notas fiscais nºs 2072, 11681, 11682, 13094 e 13093, lançadas no livro Registro de Entradas e não apresentadas as primeiras vias à fiscalização.

O julgador singular proferiu decisão pela improcedência da ação fiscal, em virtude da apresentação das cópias das notas fiscais reclamadas.

Com efeito, o art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, veda o creditamento do imposto "quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro de registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."

Tal vedação tem por objetivo evitar que uma mesma nota fiscal gere tantos créditos quantos forem o seu número de vias.

Tendo em vista, que a empresa autuada, na fase impugnatória, trouxe aos autos cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais, cumpriu plenamente as determinações previstas na legislação de regência, comprovando assim, a legitimidade dos créditos aproveitados.

De sorte que a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal está correta e merece confirmação.

Isto posto, sugiro o conhecimento e desprovimento do recurso oficial, confirmando a decisão absolutória recorrida.

É pois este o meu voto.

CMP

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TBM TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES** recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDENCIA proferida pela 1 instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

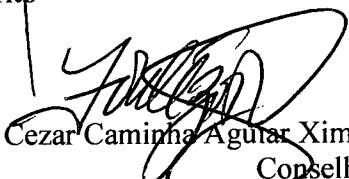
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2005.



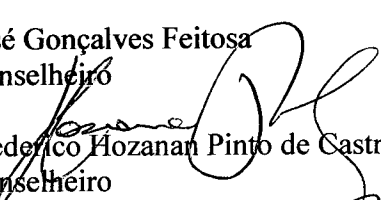
Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara



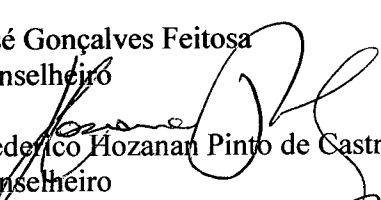
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro



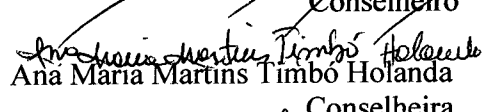
José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



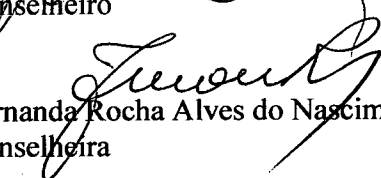
Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro



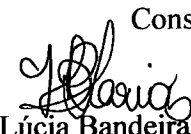
Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

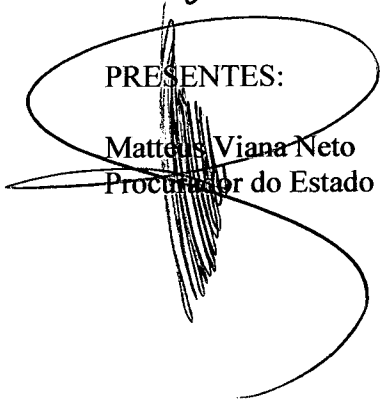


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira



Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:



Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário